



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ofício nº 18/2026/GAB-ADV 1

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Flávio Abramovici
Desembargador
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
São Paulo - SP

Assunto: Solicitação de informações sobre sistemática de atendimento a advogados - eventual condicionamento à não realização de sustentação oral e limitação dos meios de atendimento.

Senhor Desembargador,

Recebi, em meu gabinete, manifestação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP acompanhada de documentação (que encaminho em anexo), na qual se noticia a adoção, por Vossa Excelência e/ou sua assessoria, de procedimento consistente em condicionar o atendimento de advogados à confirmação prévia de que não será realizada sustentação oral no caso respectivo, bem como a indicação de que os atendimentos ocorreriam exclusivamente por ligação telefônica, sem possibilidade de chamada por vídeo ou de forma presencial.

A matéria demanda esclarecimentos à luz do regime jurídico das prerrogativas profissionais da advocacia, especialmente no que se refere ao direito de audiência com magistrados, previsto no art. 7º, VIII, da Lei nº 8.906/1994, cuja interpretação consolidada assegura ao advogado o direito de entrevista independentemente se realizará ou não sustentação oral no momento do julgamento do processo de interesse. A legislação de regência não estabelece qualquer relação de exclusão ou incompatibilidade entre o exercício do direito de despachar com o magistrado e o direito de sustentar oralmente em sessão de julgamento, tratando-se de prerrogativas autônomas, cumulativas e complementares, ambas voltadas à plena realização do contraditório e da ampla defesa.

Eventual condicionamento do atendimento à renúncia, ainda que tácita, a outro meio legítimo de atuação profissional revela-se, em tese, incompatível com o regime jurídico das prerrogativas da advocacia e com a própria lógica do devido processo legal, confrontando-se, ainda, com a Constituição Federal e tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Por outro lado, o atendimento, nesses casos, deve ser pessoal ou por videoconferência, garantindo-se a correta e adequada identificação do profissional e

da autoridade no momento do despacho, admitindo-se o contato meramente telefônico excepcionalmente, quando presente urgência que impede postergar o ato.

Além disso, o contato direto e visual entre magistrado e advogado constitui instrumento relevante para o adequado exercício do direito de defesa, permitindo o esclarecimento de questões fáticas e jurídicas de forma dinâmica, com possibilidade de interação, contraposição de argumentos e imediata compreensão das peculiaridades do caso concreto.

A substituição desse modelo por modalidades de interação reduzida – como o atendimento exclusivamente telefônico – pode, embora útil em situações pontuais, comprometer a qualidade do diálogo institucional, razão pela qual tais meios devem ser compreendidos como excepcionais, e não como regra ordinária de funcionamento do gabinete.

Diante desse contexto, com fundamento no art. 17, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **requisito** a Vossa Excelência que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, preste as seguintes informações:

a) Existe orientação, formal ou informal, no âmbito desse Gabinete, no sentido de condicionar o atendimento de advogados à prévia confirmação de que não será realizada sustentação oral? Em caso positivo, indicar os fundamentos jurídicos e administrativos que embasam tal prática;

b) Quais são, atualmente, os meios disponibilizados para atendimento a advogados (presencial, videoconferência síncrona, telefone ou outros), especificando-se se há prioridade ou exclusividade de algum deles;

c) Caso o atendimento telefônico constitua a modalidade preponderante, esclarecer as razões que justificam a adoção dessa forma como regra, em detrimento de modalidades que permitam interação direta e mais ampla;

d) Há orientação no sentido de postergar ou não realizar atendimento a advogados cujos processos estejam pautados para julgamento com possibilidade de sustentação oral? Em caso afirmativo, esclarecer os fundamentos;

e) Outras informações que Vossa Excelência considere pertinentes acerca da sistemática adotada.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail gab.adv1@cnj.jus.br ou por meio do Processo SEI correspondente.

Com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**



CONSELHEIRO, em 24/04/2026, às 17:56, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2580104** e o código CRC **D9856CCC**.

07754/2026

2580104v8